



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 97.705 — 8 — RIO DE JANEIRO

(Segunda Turma)

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: João Batista da Silva

EMENTA: Organização Judiciária. Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1982.

Djaci Falcão, Presidente
Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — O parecer da douda Procuradoria-Geral da República assim resume e aprecia a espécie:

"Apreciando revisão criminal requerida por João Batista da Silva, o 1.º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionando o art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, declinou de sua competência, remetendo os autos à Seção Criminal (vide: fls. 34).

A seu turno, a Seção Criminal singelamente concluiu por "redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras" (vide: f. 41).

Acontece o recurso extraordinário do Ministério Público, fulcrado na alínea a, porque considera que postergado foi o art. 101 § 3.º, letra e e da LOMAN, que preceitua, verbis:

"Art. 101: Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas especializadas, ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no RI.

§ 3.º — A cada uma das Sessões caberá processar e julgar.

e — as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau da própria Seção, ou das respectivas Turmas".
(grifamos)

"Procede a pretensão.

Diante da clareza do disposto não poderia a Seção Criminal, posicionada hierarquicamente acima do Grupo de Câmaras, determinar que este segmento judicante julgasse a revisão criminal. A competência originária fica mesmo na Seção Criminal.

Ainda que disponha diversamente a norma regimental do Colegiado, como relevado no parecer de fls. 51, tal preceito há de ceder sempre que em choque com comando advindo da LOMAN, porque o texto constitucional faz desta legislação realidade normativa superior ao dispositivo regulamentar, pois clara é a redação do art. 115, inciso III, da Lei Maior, verbis:

"Art. 115 — Compete aos Tribunais: III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitando o que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas";

Legitimando-se o Ministério Público ao recurso, dada a sua relevante atribuição de fiscalizar a correta aplicação da lei, somos pelo provimento da postulação com o retorno dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à definição do pedido revisional." — Brasília-DF, 10-9-1982 (f. 78/80).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Conheço do recurso e lhe dou provimento para que a revisão criminal seja julgada pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acolhendo o parecer acima transcrito, pois o Regimento Interno dos Tribunais não pode se sobrepor ao que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional — art. 115, II, da CF, c/c o art. 101, § 3.º, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.705-8-RJ — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: João Batista da Silva.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 28.9.82.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes os Senhores Ministros Codeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques, Secretário